PROJETO DE LEI Nº. 027, DE 19 DE ABRIL DE 2021.

Altera a redação, inclui incisos, parágrafos e artigos da Lei Municipal Nº. 2.751, de 09 de novembro de 2016.

Art. 1º Altera a redação dos incisos I e II, do art. 33, conforme segue:

...

I – contratação de pessoas jurídicas, para prestação de serviços de pequena monta e não previsíveis, relativos à conservação e manutenção do prédio escolar e suas instalações, e outros eventuais, e;

II – aquisição eventual e em pequena quantidade de materiais de consumo.

...

Art. 2º Altera a redação do § 3º, e inclui § 4º no art. 35, conforme segue:

...

§ 3º A movimentação financeira deverá ser realizada junto à agência do Banrisul de Santo Augusto, através de talão de cheques nominais assinados pelo diretor de cada escola.

§ 4º Fica autorizado a alteração do prazo de repasse financeiro mencionado no *caput,* diante a declaração de estado de calamidade pública no âmbito do município.

...

Art. 3º Altera a redação do inciso II, do art. 38, conforme segue:

...

II – até 10 de dezembro, do corrente, para o segundo repasse, onde se deve zerar o saldo bancário.

Art. 4º Altera a redação do *caput*, dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e inclui incisos VIII, IX, X, XI, XII e XIII no art. 40, conforme segue:

Art. 40 A prestação de contas dos recursos recebidos com base nesta Lei deverá ser acompanhada dos seguintes documentos obrigatórios e obedecendo a seguinte sequência:

I - ofício de encaminhamento (o mesmo deverá iniciar a numeração como folha 02);

II - plano de aplicação financeira;

III - ata de aprovação do Plano de aplicação;

IV - cópia da ata de eleição do Conselho Escolar Registrada;

V - extratos bancários completos, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento e a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira;

VI - conciliação bancária se houver cheque em trânsito;

VII - dispensa de licitação (anterior às compras);

VIII - demonstrativo da receita e despesas;

IX - levantamento de preços (no mínimo três orçamentos, os quais devem ser anteriores às compras, sem rasuras, sem troca de caneta, sem uso de corretivo e com carimbo e assinatura do comerciante);

X - notas fiscais, em ordem cronológica (em nome da Escola, sem rasura, sem troca de caneta, com carimbo de recebimento do diretor, juntar à NF a cópia do cheque e, em cada nota fiscal, deverá constar a página do respectivo orçamento);

XI - Documentos das empresas (vencedora - CNPJ, alvará, certidões do INSS e FGTS; participante do levantamento - CNPJ e alvará);

XII - Planilha de acompanhamento financeiro;

XIII - Parecer conclusivo com a assinatura de, no mínimo, três componentes do conselho Escolar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 19 DE ABRIL DE 2021.

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, Projeto de Lei Nº. 027/2021, que "Altera redação, inclui incisos, parágrafos e artigos da Lei Municipal Nº. 2.751, de 09 de novembro de 2016".

Trata-se de projeto de Lei objetivando alterações na Lei Municipal Nº. 2.751, de 09 de novembro de 2016, a qual dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal.

Justifica-se tais alterações, em razão dos argumentos trazidos no Memorando Interno n.º 125/2021 de 26 de março de 2021, encaminhado pela Secretária da SMEC, em anexo; os quais discorrem que a escola é uma instituição criada com o objetivo de formar indivíduos sociais, que compartilhem seus saberes.

Neste sentido, a participação de todos no processo é sempre fundamental. Assim, tendo em vista, o caráter político e pedagógico da escola, quando se pensa em autonomia, não há como não refletir sobre uma escola em que todos os envolvidos possam participar de sua administração.

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei N° 9.394/96):

> "Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:
> I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
> II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.
>
> Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público."

A lei prescreve que os sistemas de ensino devem tomar decisões de acordo com suas especificidades. Isso inclui os recursos financeiros. Deste modo, nos dias atuais, vive-se o que se chama de Descentralização que "é transferir o poder, as ações governamentais, fazer a execução pública, de modo indireto". Neste sentido, a comunidade escolar passa a ter poder de decisão e o estado atua como corresponsável na administração pública.

A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino municipal objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e objetivando a resolutiva mais imediata.

Assim, contamos com o entendimento dos nobres Vereadores e Vereadora, para que aprovem o presente projeto de Lei.

Sem mais, enviamos nossos mais altos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.